

FOTOGRAFE O QR CODE AO LADO E ACESSO A PAGINA DO SITE DO SEU JORNAL DIÁRIO DA SERRA

www.diariodaserra.com.br

/jornalds

ANO XXIX - EDIÇÃO Nº 12.111 - TANGARÁ DA SERRA - MT - BRASIL - QUINTA-FEIRA - 14 DE MAIO DE 2026

CADERNO

B+

Anuncie Aqui! (65) 3326.4724

CLIQUE E CONFIRAR!

GM CRUZE LT SEDAN
2015/2015
AUTOMÁTICO 1.8

TOYOTA YARIS XLS
2019/2020
AUTOMÁTICA 1.5

FORD FOCUS SE
2016/2017
AUTOMÁTICO 2.0

GM ONIX PLUS
2022/2023
MANUAL 1.0 TURBO

GM TRACKER PREMIER
2020/2021
AUTOMÁTICA 1.2 TURBO

VW FOX GII
2013/2014
MANUAL 1.0

GM ONIX PLUS PREMIER
2019/2020
AUTOMÁTICO 1.0 TURBO

GM ONIX LS
2015/2016
MANUAL 1.0

SCANIA P124C 6X4 420
2007/2007
CARRETA PASTRE 2008

SCANIA G420 A 6X4
2011/2012
CARRETA ROSSETTI CAIXA ALTA
2016/2016

CONQUISTE O SEU CHEVROLET 0 KM!
Simule os planos disponíveis para conquistar o sonho do Chevrolet 0km com o Consórcio Chevrolet. Planos em até 84 meses para pagar e você concorre, semanalmente a prêmios de R\$ 25 mil pela Loteria Federal

A Empresa **SUPERMERCADO REAL LTDA, CNPJ 05.958.736/0001-90**, localizada na Av. Curimba, 2009SW, Jardim Ypê, Zona Urbana em Sapezal/MT, torna público que requereu junto a Secretaria de Desenvolvimento Econômico/Departamento de Meio Ambiente de Sapezal, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO) para atividade de Mercados, supermercados, atacadistas de produtos alimentícios e afins.

CTN GONZAGÃO

CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS DE TANGARÁ DA SERRA - MT

00.100.522/0001-65

EDITAL DE CONVOCAÇÃO 001/CTN/2026

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

O CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS – CTN GONZAGÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.100.522/0001-65, com sede no Anel Viário André Antônio Maggi, n. 3890-S, Jardim Nazaré, CEP 78.307-150, Tangará da Serra – MT, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ALAN OLIVINO MARAN, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, especialmente conforme disposto no artigo 4º Parágrafo Primeiro do Estatuto Social, CONVOCA todos os associados em pleno gozo de seus direitos estatutários para participarem da ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA, que será realizada conforme as condições abaixo:

DATA: 24 de maio de 2026

HORÁRIO:

• Primeira convocação: às 15h00, com a presença da maioria absoluta dos associados.

• Segunda convocação: às 16h00, com a presença mínima de 1/5 (um quinto) dos associados, conforme previsto no Estatuto Social.

LOCAL:

Na sede social da entidade: Anel Viário André Antônio Maggi, n. 3890-S, Jardim Nazaré, CEP 78.307-150, Tangará da Serra – MT

ORDEM DO DIA

1. Prestação de contas da Diretoria referente ao exercício de 2025;

2. Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal da Associação para o mandato compreendido entre 24 de maio de 2026 a 24 de maio de 2028;

3. Posse da diretoria eleita;

4. Assuntos gerais de interesse da entidade.

E para que chegue ao conhecimento de todos os associados e ninguém possa alegar desconhecimento, expede-se o presente EDITAL DE CONVOCAÇÃO, que será afixado na sede da associação e divulgado aos associados conforme previsto no Estatuto Social.

Tangará da Serra – MT, 04 de maio de 2026.

ALAN OLIVINO MARAN

Presidente do Centro de Tradições Nordestinas de Tangará da Serra - MT

ALAN OLIVINO MARAN:00585673993

Assinado de forma digital por ALAN OLIVINO MARAN:00585673993
Dados: 2026.05.06 10:51:07 -04'00'

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE BARRA DO BUGRES
1ª VARA DE BARRA DO BUGRES
AVENIDA DEPUTADO HITLER SANSÃO, 1129, TELEFONE: (65) 3361-1061, CENTRO, BARRA DO BUGRES - MT - CEP: 78390-000

PJe

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo do Edital: 10 Dias

EXPEDIDO POR DETERMINAÇÃO DO MM.(ª)JUIZ(A) DE DIREITO SILVIO MENDONÇA RIBEIRO FILHO

PROCESSO n. 1002529-94.2025.8.11.0008

Valor da causa: R\$ 1.518,00

ESPÉCIE: [Curatela]->INTERDIÇÃO/CURATELA (58)

POLO ATIVO: Nome: CLAUDINEI LINO DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Justino de Almeida, 188-S, JARDIM ITAMARAT, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000

POLO PASSIVO: Nome: ANA LINO DA SILVA
Endereço: Rua Pedro Justino de Almeida, 188-S, BAIRRO ITAMARAT, NOVA OLÍMPIA - MT - CEP: 78370-000

INTIMANDO:

FINALIDADE: EFETUAR A INTIMAÇÃO DA PESSOA ACIMA QUALIFICADA, atualmente em local incerto e não sabido, do inteiro teor da sentença, prolatada nos autos acima mencionados, que segue abaixo transcrita, conforme despacho e documentos vinculados disponíveis no Portal de Serviços do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, cujas instruções de acesso seguem descritas no corpo deste documento

SENTENÇA: Vistos. CLAUDINEI LINO DA SILVA, qualificado nos autos, representado pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, ajuizou AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA em face de sua genitora ANA LINO DA SILVA, também qualificada. A inicial veio instruída com documentos. A tutela de urgência foi deferida, nomeando-se o requerente como curador provisório (ID 203477163), com lavratura do respectivo termo de compromisso (ID 204133292). A requerida foi citada (ID 204779021) e realizada audiência de interrogatório em 30/09/2025 (ID 209803031). Foi nomeado curador especial, Dr. Rafael do Espírito Santo Jesus, OAB/MT 29.544/O, que apresentou contestação por negativa geral (ID 212266549). A perícia médica realizada pela Dra. Cristina Teodoro de Melo Mendo, CRM/MT 2999 (ID 216618552), concluiu que a interditanda é portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32.3), Mal de Parkinson (CID G20) e sequela de fratura em membro superior (CID T92.2), de caráter definitivo e permanente, não possuindo capacidade para exercer atos de negociação e disposição patrimonial, necessitando de auxílio de terceiros para gerir rendimentos, realizar compras, administrar contas bancárias e celebrar contratos. O estudo psicossocial (ID 216695275) concluiu que a requerida tem conhecimento do processo e concorda com a medida, está recebendo todos os cuidados necessários por parte do requerente, emitindo parecer favorável à interdição. O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido (ID 220857477). A Defensoria Pública ratificou os pedidos iniciais (ID 217880176). O curador especial manifestou-se favoravelmente à interdição nos limites necessários (ID 217070686). É o relatório. DECIDO. Registre-se, inicialmente, que estando o caderno processual devidamente instruído, fornecendo elementos suficientes para a convicção deste Juízo, impõe-se, desde logo, o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, I, do CPC. Neste sentido é o posicionamento do STJ, que aduz “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (REsp 2.832-RJ, STJ, 4ª. Turma). No mérito, o pedido inicial é procedente. Explico. O instituto da interdição e da sujeição dos interditos à curatela destina-se à proteção dos que, embora maiores, não apresentem condições mínimas de regência da própria vida e da administração do próprio patrimônio, nos termos do art. 1.767 do Código Civil, verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os prodígios. Para que se reconheça causa determinante de interdição, não bastam, entretanto, indícios, suposições, impressões, ou, ainda, indicativos relativos de que a pessoa seja portadora de moléstia mental ou psiquiátrica, sendo necessário que a doença impossibilite ou inabilite, por completo, a gestão dos próprios bens e a prática dos atos da vida civil. Vale dizer: não exigindo a lei “plus”, mas “minus” de aptidão físico-mental para a auto-gestão pessoal e patrimonial, não se poderá, na dúvida, privar da capacidade a pessoa, posto que, invertendo a presunção, comanda a lei seja presumida a capacidade “de fato” - havida com a maioria - assim com a “de direito”, havida com a aquisição da personalidade, pelo nascimento com vida; nunca, o contrário, isto é, a inapetida plena-presumida. Há, portanto, requisitos de ordem fática e legal a serem conferidos para o deferimento da curatela: o pressuposto fático, ou, a comprovação da incapacidade de fato de pessoa maior quanto ao poder mínimo de regência de sua própria pessoa e seus bens, ou, quando privada de discernimento, ou não provida do poder básico de expressão da vontade, e sua adequação à exigência legal; esta, o pressuposto lógico-jurídico da interdição, que se consolida com a decisão judicial que interdita o maior incapaz da prática dos atos da vida civil, nomeando-lhe curador. Lado, outro, cumpre trazer à tona, a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão com Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trouxe importantes alterações no que tange à capacidade civil da pessoa com deficiência, derogando inclusive alguns dispositivos do Código Civil. Passou-se, assim, a considerar como absolutamente incapazes somente os menores de dezesseis anos. Consoante dispõe a lei, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas” (art. 2º da Lei 13.146/15). Por expressa disposição legal, “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”, mas, sempre que necessário, “será submetida à curatela, conforme a lei”, como “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso”, pelo “menor tempo possível” (art. 84, “caput”, §1º e 3º, da Lei 13.146/15). No caso, a parte autora busca a decretação de interdição da parte requerida, alegando que em razão dos males que lhe acometem, não teria necessário discernimento para os atos da vida civil. De início, anoto que a legitimidade está devidamente comprovada, uma vez que a parte autora é filha da pretensa interditanda. Quanto à incapacidade, também verifiquemos estar presente, pois analisando os documentos juntados nos autos, sobretudo o relatório médico (ID. 216618552), aliado às informações e documentação acerca das condições sociais, físicas e psíquicas da parte, é possível contemplar que a procedência do pedido curatela é medida de rigor. Assim, os elementos de prova constantes dos autos são mais do que suficientes para o reconhecimento de que a parte interditanda, por enfermidade, tem impedimento de longo prazo, que, em interação com uma ou mais barreiras, obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, à luz das necessidades e circunstâncias do caso, a fim de facilitar o acesso da parte interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e, em busca de seu melhor interesse, deve ser protegida pelo instituto da curatela. Saliente-se que a medida afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, sem alcançar o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme as necessidades e possibilidades do curatelado (art. 85, “caput” e §1º, da Lei 13.146/15). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECRETO a interdição parcial da parte requerida, declarando incapaz para exercer seus direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do artigo 1.767, inciso I, do Código de Civil, c/c 85 da Lei nº 13.146/2015. NOMEIO como CURADOR DEFINITIVO a parte autora CLAUDINEI LINO DA SILVA, para gerir e administrar os bens e direitos patrimoniais da parte interditanda, com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do CC. O curador deverá prestar compromisso nos termos do artigo 759 e seguintes do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante da hipossuficiência da parte autora; e sem condenação em honorários, pois ausente contencioso. Determinar a expedição de certidão de crédito em favor do advogado dativo, Dr. Rafael do Espírito Santo Jesus, OAB/MT 29.544, no valor de 02 (duas) URF. Considerando a ausência de interesse recursal (artigo 1.000 do CPC), os autos transitam em julgado com a publicação. Em seguida, atendendo ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, e artigo 29, inciso V, da Lei 6.015/73, EXPEÇA-SE mandado de averbação da presente interdição ao Registro Civil das Pessoas Naturais e PUBLIQUE-SE na imprensa local e no órgão oficial por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, constando do edital, os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Cumpridas todas as determinações constantes da presente sentença, ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautelas de praxe. CIÊNCIA à Defensoria Pública e ao Ministério Público. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Barra do Bugres/MT. Silvío Mendonça Ribeiro Filho Juiz de Direito

E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, AMANDA PEREIRA NECKEL, digitei.

BARRA DO BUGRES, 8 de Maio de 2026.

Amanda Pereira Neckel

TJMT, Matr. 56833

(Assinado Digitalmente)

OBSERVAÇÕES: O processo está integralmente disponibilizado pelo Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, no endereço <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br>, nos TERMOS DO ARTIGO 9.º DA LEI 11.419/2006.

INSTRUÇÕES DE ACESSO: Para acessar as peças e atos judiciais vinculados a este documento, acesse o endereço: <https://m.tjmt.jus.br/home>, pelo seu navegador de internet.

No celular: com o aplicativo aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código” e dê permissão para o aplicativo acessar a câmera do seu celular. Com a câmera habilitada, aponte para o QR CODE.

No computador: com o portal aberto, acesse o serviço “Leia aqui seu código”, clique na lupa localizada na parte superior direita e digite o “Código” localizado abaixo do QR CODE.

Caso V. S.ª não consiga consultar os documentos via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso, bem como proceder o seu cadastramento ao sistema.

ADVOGADO: 1) O advogado deverá proceder à habilitação em cada processo que pretenda atuar, exclusivamente através da funcionalidade “Solicitar Habilitação”, sob pena de não conhecimento dos atos praticados. (Art. 21 da Resolução nº 03/2018-TP). 2) Quando da resposta a este expediente, deve ser selecionada o ícone de resposta a que ela se refere, localizada na aba “Expedientes” no “Painel do Representante Processual”, sob pena de o sistema não vincular a petição de resposta à intimação, com o consequente lançamento de decurso de prazo. Para maiores informações, favor consultar o Manual do PJe para Advogados em <https://pjeinstucional.tjmt.jus.br/#suporte>.

Este documento foi gerado pelo usuário 022.***-000 em 08/05/2026 12:51:30
Número do documento: 26050812354981600000216188284
<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listview.seam?x=26050812354981600000216188284>
Assinado eletronicamente por: AMANDA PEREIRA NECKEL - 08/05/2026 12:35:49